

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAVID MIRANDA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas, com o objetivo de impedir o desabastecimento de bens e serviços essenciais para a saúde pública no País.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

XIX – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XX – acompanhar as condições nacionais de abastecimento, com respeito a quantidades e preços, de produtos, equipamentos, insumos e serviços indispensáveis à saúde pública no País, sendo que:

a) em caso de calamidade pública nacional ou de emergência de saúde pública de importância nacional, a direção nacional do SUS estabelecerá, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal, planejamento nacional com metas relativas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>



* C D 2 1 7 8 8 1 4 8 1 2 0 0 * LexEdit

à oferta mínima de produtos, equipamentos, insumos e serviços necessários ao enfrentamento desses casos;

b) em conformidade com o disposto na alínea “a” deste inciso, a União realizará, sem prejuízo das competências de Estados e Municípios e do Distrito Federal, requisições de que dispõe o inciso XIII do art. 15 desta Lei, em caráter emergencial e temporário, com o objetivo de determinar a reconversão industrial de unidades fabris para a fabricação, segundo requisitos técnicos, de produtos, equipamentos e insumos necessários ao cumprimento das metas nacionais de abastecimento.

§ 4º As requisições de que dispõe a alínea “b” do inciso XX do *caput* deste artigo serão fundamentadas em estudos sobre a demanda de produtos, equipamentos e insumos e sobre a viabilidade técnica da reconversão industrial para a fabricação dos bens pretendidos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento de calamidade, é necessário que parte da indústria brasileira seja rapidamente adaptada, visando a produzir os produtos, insumos, componentes, materiais de reposição, bens consumíveis e equipamentos médico-hospitalares indispensáveis para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Em Nota Técnica de maio de 2020, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)¹ destacou medidas adotadas de reconversão industrial em diversos países nos primeiros meses da pandemia de Covid-19, ressaltando o papel primordial dos governos para salvar vidas por meio dessas ações.

As medidas de reconversão industrial devem ser adotadas de maneira planejada no Brasil, para que não ocorram mais casos de falta de oxigênio hospitalar, de ventiladores pulmonares ou de medicamentos

¹ DIEESE. Reconversão industrial em tempos de Covid-19: o papel dos governos para salvar vidas. **Nota Técnica**, Número 238, 13 de maio de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>



* C D 2 1 7 8 8 1 4 8 1 2 0 0 *
LexEdit



essenciais em kits para intubação, entre outros. É imprescindível tratar do desabastecimento de bens e serviços essenciais à saúde pública.

Infelizmente, no Brasil, a ausência de planejamento nacional e de ações coordenadas, junto com o negacionismo do governo federal, foi decisiva para o desastre humanitário ocorrido e em andamento na saúde, na economia e na sociedade em nosso País.

Nesse contexto de grave crise sanitária, apresentamos o presente Projeto de Lei, para alterar o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com o objetivo de impedir o desabastecimento de bens e serviços essenciais para a saúde pública no País.

Inserimos entre as competências da direção nacional Sistema Único de Saúde (SUS) a atribuição de acompanhar as condições nacionais de abastecimento, com respeito a quantidades e preços, de produtos, equipamentos, insumos e serviços indispensáveis à saúde pública no País.

Em caso de calamidade pública nacional ou de emergência de saúde pública de importância nacional, determinamos que a direção nacional do SUS estabelecerá, em articulação com Estados, Municípios e o Distrito Federal, planejamento nacional com metas relativas à oferta mínima de produtos, equipamentos, insumos e serviços indispensáveis.

Para cumprir essas metas nacionais, a União realizará, sem prejuízo das competências dos outros entes, requisições, em caráter emergencial e temporário, com o objetivo de determinar a reconversão industrial de unidades fabris para a fabricação, segundo requisitos técnicos, de produtos, equipamentos e insumos necessários.

Ainda fixamos que essas requisições serão fundamentadas em estudos sobre a demanda de produtos, equipamentos e insumos e sobre a viabilidade técnica da reconversão industrial para a fabricação dos bens pretendidos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para dispor sobre o abastecimento na saúde pública, o planejamento nacional e metas de bens e serviços nessa área, em caso de calamidade ou emergência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>



de saúde pública, e a reconversão industrial para o cumprimento dessas metas.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado DAVID MIRANDA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217881481200>

